

(Ac. 2ª.T-647/75)

OC/SGC

Ainda que o desnível salarial seja decorrente de sentença judicial que deferiu maior salário ao paradigma, é de ser acolhida a equiparação salarial se presentes os requisitos de contemporaneidade no exercício das mesmas funções, não invocados os impedimentos do art. 461 da C.L.T.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de revista nº TST-RR-3656/74, em que é Recorrente OSWALDO FERNANDES DA SILVA e Recorrida LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Ao entendimento de que - "Descabe o pedido de equiparação salarial entre funções diversas", negou o v. acórdão do E. T.R.T. da 1ª. Região provimento ao recurso or dinário do empregado, confirmando a r. sentença vestibular, que julgou improcedente a reclamação.

Argúi-se na revista violação dos artigos 461 da C.L.T., 468, 469 e 472 do C.P.C. e divergência de julgados.

Apresentadas contra-razões, opinou a douta Procuradoria Geral, no sentido da manutenção do acórdão impugnado.

É o relatório.

V O T O :

Conheço, por divergência.

O v. aresto divergente, da lavra do eminente Juiz Fiorenzo Jr., esclarece suficientemente a matéria, "ver bis":

"Mérito. Em casos iguais já sentenciamos algumas vezes e sempre acolhendo a tese sustentada pelo recorrente. A espécie é a seguinte: o ora paradigma foi zonista durante quase dois anos, e, neste período pleiteou equiparação salarial a outro colega zonista. No curso da demanda, a ora recorrida fê-lo reverter às funções de Marcador. Deferida

a equiparação, o paradigma, por força de sentença, retornou a zonista com direito à isonomia salarial desde que, pela primeira vez, tivera tais atribuições".

"Ocorre que a ora recorrente, marcador, à época em que o paradigma voltou a sê-lo, nesse mesmo período ingressou com a presente reclamatória. Tendo o reconhecimento de salários mais elevados ao ora paradigma, então reclamante, abrangido o lapso de tempo em que ambos foram marcadores, sentiu o recorrente a lesão do seu direito, disciplinado pelo art. 461 da C.L.T. Mas a empregadora opõe-se-lhe coisa julgada que constituiu o paradigma zonista, ainda no período em foco, a distinguir irremediavelmente, as duas funções. Data venia, sentimos diversamente e já o dissemos: no correto entendimento de Liebman cumpre distinguir entre a eficácia natural da sentença e a autoridade da coisa julgada. A primeira vale contra todos, a segunda somente entre as partes. Condizente o magistério de Moacyr Amaral Santos, ao escrever: "Porque somente a eficácia natural da sentença alcança terceiros, e não a coisa julgada, estes, se prejudicados pela sentença, contra a mesma poderão opor-se, para demonstrar sua injustiça ou ilegalidade" (Dir.Proc.Civil, Vol. 3, pág. 96): E que a espécie inclui-se entre terceiros, cujo interesse jurídico é de categoria inferior ao das partes, ou seja são titulares de relações jurídicas dependentes da relação jurídica julgada em outro processo, e contra a sentença poderão insurgir-se para mostrar sua ilegalidade ou injustiça, como doutrina o claríssimo mestre italiano, na expressão do mesmo Amaral Santos. Na verdade, seria errado que o direito do autor fosse decidido, prejudicado, lesado, por efeito de uma sentença para cuja formação não contribuiu e da qual estava totalmente ausente. O que importa, então, é que o reclamante e paradigma exerceram iguais funções - as de Marcador - durante algum tempo, este o fato com toda a teimosia dos fatos, e nele, já que sequer ventilada a falta de outro requisito, a igualdade salarial há de ser deferida. O recorrente, volta-se, não pode ter sua situação jurídica alterada ou resolvida por sentença proferida em processo em que parte não foi. E, afinal, o que declaramos em ou

outra oportunidade: "O resultado da controvérsia fortaleceu a convicção agora transbordada no acréscimo dos seguintes fundamentos. Justamente, porque imune à coisa julgada, ao reclamante o que só interessa é a situação de fato - ele e o paradigma terem exercido as mesmas funções de Marcador - durante certo tempo, criada e mantida por ato de exclusiva vontade da reclamada. Pois esse, sem dúvida, quem atribuiu ao modelo as funções de Marcador. A circunstância de o símile ter sido considerado zonista, não elide ou desfalca a realidade da prestação de serviços de Marcador, comum aos cotejados, em dado período".

Verifica-se pois, incontestavelmente, que o paradigma trabalhado, concomitantemente, em igualdade de condições, na forma prevista no art. 461 da C.L.T., sem que fossem invocados pela reclamada quaisquer dos impedimentos decorrentes dos §§ do dispositivo legal citado.

Pouco importa, assim, que o maior salário do paradigma tenha resultado de decisão judicial, eis que tal fato não impede o direito à equiparação.

Dou provimento, para julgar procedente a reclamação.

Isto posto:

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior, revisor, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação.

Brasília, 13 de maio de 1975

Presidente

C.A. BARATA SILVA

Relator

ORLANDO COUTINHO

Ciente:

Procurador

FERNANDO RAMAGEM SOARES

REGISTRADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

DE 28 / 1975

[Assinatura]